PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008765-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: OSVALDO PEREIRA DO VALE e outros Advogado (s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 10.11.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 217-A C/C 226, II, DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERADA. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA IMEDIATA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE REAVALIOU A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. 3. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO JÁ ANALISADO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 8049547-86.2022.8.05.0000. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. DENEGAÇÃO. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318 DO CPP. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8008765-03.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Allean Rerison Rodrigues de Oliveira em favor de Osvaldo Pereira do Vale, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Oliveira dos Brejinhos. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008765-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OSVALDO PEREIRA DO VALE e outros Advogado (s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo Advogado Allean Rerison Rodrigues de Oliveira em favor de Osvaldo Pereira do Vale, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou o impetrante que o paciente encontra-se preso, preventivamente, desde 10/11/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do CP, c/c a Lei nº 11.340/2006. Sustentou, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa e ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP, haja vista que, até o momento da impetração, a instrução ainda não teria sido iniciada, e o paciente encontra-se preso há aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, sem que a sua prisão tenha sido revista. Alegou que o paciente é pessoa idosa, com mais de sessenta anos, e apresenta condições pessoais favoráveis, sendo o caso de aplicação de prisão domiciliar, e que o decreto preventivo carece de fundamentação

idônea, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 41535622). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 42030979). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (ID 42212616). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008765-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OSVALDO PEREIRA DO VALE e outros Advogado (s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, quanto ao pleito de que o decreto preventivo é desprovido de fundamentação concreta, deixa-se de conhecê-lo, eis que já apreciado nos autos do HC 8049547-86.2022.8.05.0000. Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa. Pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 42030979), conclui-se que o paciente foi preso preventivamente, em 10.11.2022, e denunciado, em 11.10.2022, pela provável prática do delito previsto no art. 217-A c/c 226. II. do Código Penal. cujo recebimento da exordial se deu na mesma data. Citado, o paciente ofereceu resposta após o prazo legal, em 06.12.2022. Em 13.12.2022, foi determinada a inclusão do feito em pauta, sendo designada a data de 16.02.2023 para a realização da audiência de instrução, a qual foi redesignada, por duas vezes, para as datas de 09.03.2023 e 23.03.2023, diante da impossibilidade do comparecimento da psicóloga que conduziria o depoimento especial da menor (vítima). Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TERMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso

e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, com o início da instrução já determinada para data recente, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Destarte, levandose em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Em relação à arquição de que não foi obedecida a determinação contida no art. 316, parágrafo único, do CPP, cumpre pontuar que, como informado pelo a quo, a prisão do paciente foi revista e mantida, em 20.03.2023, restando o pleito superado. Com efeito, de acordo com a dicção do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Sobre o tema, entende-se que o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no mencionado artigo 316, de per si, não implica a automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório. Nestes termos, cite-se julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS CORRÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS PELO JUIZ QUE A DECRETOU. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO. 4. 'A Suprema Corte, no julgamento da Suspensão de Liminar n. 1.395, fixou a seguinte tese: a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020)' (HC 589.571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 23/11/2020).(...) Outrossim, deverá o Juízo singular dar cumprimento ao

que determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decidindo sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente como entender de direito."(HC 651.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021) - Grifos deste Relator Portanto, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de omissão da Autoridade Impetrada em não reavaliar a prisão prisão preventiva, sendo certo que a inobservância do art. 316, parágrafo único do CPP não é argumento idôneo para o relaxamento da prisão. No que diz respeito à tese de que o paciente faz jus à prisão domiciliar, eis que possui mais de sessenta anos, além de o paciente não atender ao requisito objetivo etário, não cuidou o impetrante de colacionar qualquer comprovação de que preencha outro requisito que autorize a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Pelas razões aludidas, voto no sentido de conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus" Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12